



PROCESSO Nº	20.157-0/2019
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA
INTERESSADO	CÉLIA DANELICHEN
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade da portaria de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição, bem como ao período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário, deve observar os comandos do artigo 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, evidenciando que o Portaria em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que a Portaria nº 05/2019 atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 3.747/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar a Portaria nº 05/2019**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 27/05/2019; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais à Sra. **CÉLIA DANELICHEN**, servidora efetiva, no cargo de Professora III, Classe/Nível “I-III”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, município de Juruena/MT.

10. É como voto.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

